



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

PROCESSO Nº 20218-26.2012.811.0041

CÓDIGO: 767392

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Hospital de Medicina Especializada (Hospital Santa Rosa)**, objetivando compelir o réu “a cessar as transgressões ao direito dos consumidores e ao sistema normativo vigente, além de condená-lo a danos morais difusos pelas constantes condutas ilícitas praticadas”.

Em síntese, alega o autor que o réu habitualmente descumpre a Resolução da ANS nº 44/2003 e a Lei Estadual nº 8.851/2008, que vedam a exigência de cheque caução como condição para atendimento e internação de doentes em situações de urgência e/ou emergência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Aduz que o réu vem recusando a divulgar em suas recepções cartazes informativo dispondo sobre proibição de caucionar valores no atendimento e internações, conforme determina o artigo 4º da Lei Estadual nº 8.851/2008.

Por tais razões requereu a tutela antecipada objetivando: a) que ao réu se abstenha de exigir o fornecimento de cheque caução, nota promissória, duplicatas, cartão de crédito ou depósitos de qualquer natureza, como condição para efetuar o entendimento e a internação de doentes em situação de emergência, sob pena de pagamento de multa; b) seja o réu obrigado a fixar cartazes em local de fácil visualização, com fonte mínima tamanho 26, nas recepções e no pronto atendimento do hospital, sob pena de multa diária. No mérito, requereu a confirmação da liminar, e a condenação do réu a título de indenização por danos morais coletivos ao pagamento não inferior a 100 (cem) salários mínimos, valor arbitrado de acordo com o disposto no artigo 57 do CDC, que deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

A antecipação de tutela foi deferida às fls. 236/239.

O Ministério Público requereu a execução de *astreintes* alegando que a ré descumpriu com as determinações da liminar de tutela antecipada (fls. 261/264).

Instado a contestar, o réu apresentou fotografias de sua recepção indicando que cumpriu com a liminar, inclusive divulgando cartazes informativos que dispõe sobre proibição de caucionar valores no atendimento e internações, suscitou a preliminar de carência da ação e no mérito requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 266/281).

Na impugnação, o *Parquet* requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos iniciais.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por intermédio da Procuradoria Federal, manifestou não haver interesse na presente lide.



Veio-me os autos conclusos.

É o necessário relato.

Decido.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Cumpra anotar, de entrada, que a hipótese em apreço comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez, que as questões discutidas nos autos dependem exclusivamente de prova documental e as que constam são suficientes para formar minha convicção.

3. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

A ré suscitou a preliminar de carência da ação, arguindo em síntese a falta de interesse de agir, pois conforme o disposto na lei nº 8851/2008 e na Resolução nº 44/2003 da ANS, a obrigação está sendo cumprida desde a vigência da lei, e que em nenhum momento a ré deixou de atender o que foi solicitado pela autora.

A preliminar ora referida é uma tese que não subsiste por conta da visível existência do interesse de agir por parte do autor, e pelo que parece, é meramente protelatória.

Importante frisar que a verificação do interesse processual é feita, sempre, a partir dos fatos apresentados em juízo, por meio do instrumento processual. Esse é o entendimento doutrinário mais atualizado.

Além do mais, a observação do interesse de agir depende de duas circunstâncias, a saber, utilidade e necessidade do pronunciamento jurisdicional.



Quanto ao interesse-necessidade, o que deve ser levado em conta é que a jurisdição seja o último recurso na resolução do conflito.

Como se não bastasse o clamor dos fatos *in concreto*, a Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85, no seu artigo 3º, traz consigo previsão expressa que a ação civil pública pode ter como objeto a condenação em obrigação de fazer, *in verbis*: Art. 3º ***A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*** (grifo nosso)

O processo coletivo indiscutivelmente é a via mais adequada para solucionar a problemática do sistema de saúde, como no caso dos autos, já que precisa de ações globais e generalizadas, a fim de tutelar o maior número de necessitados possível.

Destarte, diante da presença das circunstâncias dos interesses *necessidade e utilidade* nos presentes autos, bem como da expressa previsão infraconstitucional, não há espaço para alegação de preliminar de ausência de interesse processual, motivo pelo qual, afasto a preliminar.

4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

O *Parquet* alega ter a ré descumprida com a medida liminar que determinou a fixação de cartazes em local de fácil visualização, para tanto, juntou declaração de familiares de pacientes informando que foi exigida pelo hospital requerido a entrega de cheque caução para o atendimento emergencial.

A liminar de tutela antecipada que determinou ao réu que se abstenha de exigir o fornecimento de cheque caução, nota promissória, duplicatas, cartão de crédito ou depósitos de qualquer natureza, como condição para efetuar o entendimento e a internação de doentes em situação de emergência; que fixasse cartazes em local de fácil visualização, com fonte mínima, tamanho 26, nas recepções e no pronto atendimento do hospital, fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da obrigação.



No entanto, a requerida apresentou fotografias informando que os cartazes foram fixados em suas recepções, e informou que não estavam cobrando pelos atendimentos emergenciais.

Assim, analisando os documentos apresentados pelos litigantes verifico que o autor não apresentou provas suficientes a fim de comprovar o descumprimento da medida liminar pela parte ré, nessas condições, até que se comprove o descumprimento deixo de executar a multa diária.

5. MÉRITO

5.1. DO RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

De início, cabe ressaltar que a pretensão do autor se embasa em suposta irregularidade praticada pelo hospital de Medicina Especializada (Santa Rosa), que habitualmente deixa de cumprir com as exigências da Resolução da ANS nº 44/2003 e da Lei Estadual nº 8.851/2008, no que concerne a exigência de caução para internações de emergências, bem como, fixação de informativos para que os pacientes cientifiquem da proibição de qualquer condição para o atendimento emergencial.

Em contrapartida, o réu alega que sempre tomou as medidas necessárias para cumprir com o que determina a legislação, pois as cobranças ocorriam somente quando constatados serviços não emergenciais.

O hospital particular como bem se sabe pode cobrar pelos serviços de saúde prestados a seus pacientes, no entanto, quando tratar-se de casos emergenciais, jamais poderá recusar prestar o devido atendimento, pois a garantia à vida e a saúde é primordial a qualquer valor econômico, muito menos aproveitar-se do estado de fragilidade dos familiares para exigir qualquer título como forma de caução dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Para tanto, a Lei Estadual nº 8.851/2008 e a Resolução normativa nº 44/2003 Agência Nacional de Saúde – ANS proibiu a prática de atos alusivos a cobranças de cheque caução para pacientes que chegam em estado de urgência e emergência, situação de risco de morte eminente, nos hospitais particulares, in verbis:

“Art. 1º Lei Estadual 8.851/2008 -Fica proibida a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de risco de morte eminente, urgência e emergência, em hospitais da rede privada.”(destaquei)

“Art. 1º RN 44/20003 - ANS - Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.” (destaquei)

Para melhor efetividade, a Lei Estadual nº 9.426/2010 alterou e acrescentou no dispositivo da Lei Estadual nº 8.851/2008 a seguinte redação:

“Art. 4º Para o fiel cumprimento do Art. 1º, da Lei nº 8.851, de 04 de abril de 2008, fica o hospital da rede privada obrigado a afixar cartazes com os seguintes dizeres: ‘FICA PROIBIDA A EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO OU DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA PARA POSSIBILITAR INTERNAMENTO DE DOENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO DE MORTE EMINENTE, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, EM HOSPITAIS DA REDE PRIVADA. EM CASO DE ESCUMPRIMENTO DA PRESENTE NORMA, ENTRE EM CONTATO COM O PROCON/MT. TELEFONE: 151’.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

A pretensão ajuizada nos moldes insculpidos das linhas exordiais possui, por óbvio, o objetivo de fazer valer o direito à saúde. Nesse aspecto, analisando detidamente as alegações dos litigantes e os documentos por eles apresentados, foi possível comprovar que a parte ré por diversas vezes descumpriu com o que determina a legislação de regência.

Através de declarações de familiares de pacientes, foi possível verificar o desrespeito da ré em exigir cheque caução para autorizar atendimentos e internações emergenciais, vejamos:

Mayara Souza de Moraes, (fls. 30/31): “[...] que no dia 02/10/2011, em, torno de 21 hs, a mãe do Gabriel ligou dizendo que o pai estava passando mal, que estava gritando de dor; que a denunciante e o namorado imediatamente se dirigiram para a casa do Sr. Alcides, que reside em Várzea Grande; que quando chegaram lá o Sr. Alcides já estava sendo atendido pelo SAMU, pelo quadro do paciente, acharam que se tratava de um derrame e decidiram leva-lo par ao hospital; que o paciente foi levado par ao Hospital Santa Rosa porque a cerca de 01 ano foi atendido naquele hospital em virtude de ter sido baleado e os parentes acreditavam que podia ter alguma relação com as sequelas daquele incidente; que a denunciante e o namorado acompanharam a ambulância em outro carro; que a filha do paciente estava dentro da ambulância (ela trabalha no SAMU) e disse que ele teve duas convulsões durante o transporte; que logo que chegaram, o paciente já foi encaminhado para atendimento e a médica decidiu entubá-lo antes de realizar os exames; que diante disso, foi solicitado 01 cheque caução no valor de R\$ 15.000,00 e 01 cheque em branco; que só foi dado o cheque no valor de R\$ 15.000,00, pois não tinha mais folhas no talão, que quem deu o cheque foi uma prima de Gabriel, mas a denunciante não se recorda o nome [...].” (destaquei), (depoimento de depoimento/Ministério Público)

Noticiários também rebelam contra os hospitais que ignoram a existência da supracitada lei (fls. 14).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Como se não bastasse, o próprio relatório realizado pela Agência Nacional de Saúde, através do processo n° 33902.239/2003-16, revelam na conclusão as irregularidades apresentadas pela ré (fls. 46):

“Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º in fine da Portaria n.º723, de 08 de agosto de 2003, **uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidades no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do Hospital Santa rosa, localizado em Cuiabá/MT.** Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003”. (destaquei)

No relatório de Diligência realizado pelo Ministério Público, *foi observado mediante protocolo de internação e/ou procedimento cirúrgico, um cheque com descrição: Cheque – caução de N° 948657 HSBC,* (fls. 56).

Em pesquisa ao sistema *Apolo*, constato que algumas das ações indicadas nos autos, interpostas por particulares em face do réu, objetivando indenização pela prática abusiva de cobrança de cheque caução para internações emergenciais, estão sendo julgadas procedentes as partes autora, ou seja, também restou comprovada a prática do ato ilícita do réu, vejamos parte da fundamentação de uma das ações:

Processo código n° 391317, 9º Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT: “[...] *Dos autos, verifica-se que o depósito foi exigido previamente, conforme os cheques emitidos pela filha do paciente e da autora. [...] Há prática absurdamente indevida, vedada nos moldes do art. 39, V do CDC, pois no momento do internamento é excessiva, pois como prever com o que foi gasto. [...] Com a ajuda do laudo da expert, constatou que o paciente estava em uma situação de urgência e emergência, conforme fls. 218 item 2 (dois), que alerta que poder haver óbito durante a transferência do paciente ao*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

hospital da rede pública. [...] Assim, não vejo como não acolher o pedido do autor, e conceder o dano moral, uma vez que desta omissão, nos moldes do art. 186 e 944 do CC, resultou em um dano. [...]”

Nesse sentido, por tudo o que consta entrelaçado nos autos, há certeza que o réu exigia prestação de cheque caução e cheque em branco para internações emergenciais, agindo de forma irrazoável e atentatório a dignidade da pessoa humana.

A exigência de cheque caução para internação hospitalar de paciente em estado grave emergencial é uma das práticas mais abusivas e socialmente reprováveis nas relações de consumo, são vedadas pelo artigo 12 do Código Civil, e artigos 39, inciso V e 12 do Código de Defesa do Consumidor, pois fere os direitos da personalidade e das pessoas que com o paciente convivem, implica simplesmente negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na Constituição da República, nos seus artigos 5º, 6º e 227.

Nesse mesmo sentido, corrobora o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERNAÇÃO DE PACIENTE - EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO - PRÁTICA ABUSIVA - RESOLUÇÃO 44 DA ANS - ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A Resolução Normativa nº 44 de 24.07.2003 da Agência Nacional de Saúde veda, em qualquer situação, a exigência "de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço". A exigência do cheque caução para internação de paciente em hospital, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada como prática abusiva e expõe o consumidor a uma desvantagem exagerada em um momento de fragilidade. O Agravante para justificar seu pedido, limitou-se em mencionar a



possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação; contudo, não demonstrou que há risco de inviabilizar seu negócio, pois não logrou comprovar o impacto da medida sobre suas finanças.” (destaquei)
(AI, 120929/2009, DESA.CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da publicação no DJE 15/03/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERNAÇÃO DE PACIENTE - EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. A exigência de cheque caução para internação de paciente em hospital, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada como prática abusiva e expõe o consumidor a uma desvantagem exagerada em um momento de fragilidade. Se verificada a ocorrência do nexos causal entre o evento e os danos experimentados pela autora, impõe-se a obrigação de indenizar.” (destaquei).

(Ap, 1429/2009, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 13/05/2009, Data da publicação no DJE 20/05/2009).

“[...] É reprovável a prática espúria, que deve ser coibida pelo poder judiciário a exigência de Instituição Hospitalar, na emissão de cheque caução, quando se tratar de internação em UTI, dada à gravidade da enfermidade da paciente, porque coloca o dinheiro em supremacia à vida, além de caracterizar coação moral passível de indenização. [...] (sublinhei)

(Ap, 120459/2008, DES.JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/03/2009, Data da publicação no DJE 24/03/2009).



A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de **todas as pessoas** e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

Por tais paradigmas, torna-se patente a prática do ato ilícita e desrazoável praticada pela Instituição Hospitalar, devendo, portanto, ser inviabilizada pelo Poder Judiciário para que o réu não mais atente contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

5.2. DANO MORAL COLETIVO

In casu, não se afigura viável a condenação em dano moral coletivo, diante da impossibilidade de determiná-lo.

Comungo do entendimento de que o dano moral não se desprende da noção de “*dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à moralidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar*”, de caráter, portanto, personalíssimo e individual.

Daí se extrai não haver compatibilidade entre dano moral e a própria noção de interesses transindividuais, tutelados pelas ações coletivas como a da espécie, por se notabilizarem, justamente, ante a indeterminação do sujeito passivo e pela indivisibilidade da ofensa e da reparação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Acerca do “Dano Moral coletivo”, transcrevo excerto de voto vencedor proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento realizado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Recurso Especial (REsp) nº 598281/MG, materializando o entendimento que, apesar da existência de lições doutrinárias em sentido diverso, vem ganhando força na jurisprudência daquele Tribunal:

“[...] Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da ‘transindividualidade’ (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’ (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), ‘tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado’ (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual ‘sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental’ (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854). A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escoreta sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. (...)”

Esse Julgado ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO” (STJ. 1ª Turma. REsp nº. 598281/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 01/06/2006. p. 147)

No mesmo sentido, cito outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido." (RESP 200600380062, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2008)



Valendo-me, por conseguinte, dos fundamentos dos julgados acima transcritos, reconheço ausente a condição *sine qua non* para configuração do dano moral, qual seja, sua determinação específica em relação a quem foi lesado, por isso a condenação em relação a esta pretensão não pode ser acolhida.

6. DIPOSITIVO

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, confirmando os efeitos da liminar deferida às fls. 236/239, determino que o réu imediatamente:

a) se abstenha de exigir o fornecimento de cheque caução, nota promissória, duplicatas, cartão de crédito ou depósitos de qualquer natureza, como condição para efetuar o entendimento e a internação de doentes em situação de risco de morte eminente, urgência e emergência.

b) cumpra a obrigação de continuar dando ampla publicidade a Lei Estadual nº 8.851/2008 e sua alteração Lei nº 9.426/2010, mediante afixação de cartazes em local de fácil visualização, com fonte mínima no tamanho 26 (fonte do tema: *Times New Roman ou Arial*), em todas as recepções e no pronto-atendimento do hospital.

Para o descumprimento da presente decisão arbitro multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso voluntário, após remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, w
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito